

## Espelho Questão 1.

No dia 20/03/2009, a nacional Maria Firmina das Flores foi presa logo após tentar sacar parcela de benefício previdenciário, mediante uso de documento falso, perante a agência da Caixa Econômica Federal do Tropical Shopping, em São Luís/MA.

A fim de sacar o benefício do INSS, a flagranteada compareceu à agência e apresentou ao atendente documentos em nome de Maria de Jesus da Silva Sousa, como se fosse tal pessoa.

O funcionário da agência, entretanto, após pesquisas nos sistemas internos de segurança, verificou tratar-se de uma tentativa de saque fraudulento. Nesse passo, acionou a Polícia Federal, cujos agentes compareceram ao local e efetuaram a prisão de Maria Firmina das Flores por tentativa de estelionato majorado.

Encerrado o procedimento investigatório, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Maria Firmina das Flores pelo referido fato, atribuindo-lhe a prática do crime capitulado no art. 171, §3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05/08/2009.

A acusada rejeitou proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF e o processo seguiu o seu curso regular.

Nos autos do processo, sobreveio a informação de que a acusada completou 71 (setenta e um) anos em 18/11/2015.

O processo foi concluso para sentença em 05/08/2016.

Você, na condição de estagiário, recebe o processo para análise. Com base somente nas informações apresentadas e nos dispositivos legais abaixo transcritos, responda:

**a) Agiram corretamente os agentes da Polícia Federal ao prender Maria Firmina? Fundamente.**

**Sim. Tratava-se de hipótese de flagrante delito, pois a flagranteada foi pega enquanto tentava cometer a infração. Assim, agiram corretamente os policiais ao prendê-la.**

**b) A competência para processar e julgar o fato narrado é da Justiça Federal? Por que?**

**Sim, pois se trata de crime tentado praticado em desfavor o patrimônio de autarquia federal (INSS), o que atrai a competência federal.**

**c) Ocorreu a prescrição no caso? Fundamente.**

**Ocorreu, pois transcorreram mais de 6 (seis) anos desde a data do recebimento da denúncia. No caso, o delito imputado à acusada possui um prazo prescricional de 12 anos, mas como completou 71 anos, esse prazo reduz pela metade, passando para 6 anos. Transcorrido esse prazo entre o recebimento da denúncia e a sentença, ocorreu a prescrição.**

**d) Pode o magistrado reconhecer a prescrição de ofício?**

**Sim. A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser declarada no momento em que ocorrer. Por isso, pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer fase do processo, inclusive em grau de recurso, independentemente da manifestação das partes (art. 61 CPP).**

Espelho Questão 2.

**1) A Justiça Federal é competente para julgar o caso? Maria possui capacidade postulatória? INSS e CEF possuem legitimidade passiva? Maria possui legitimidade ativa? (2,5 pontos)**

Em sendo a ação movida contra autarquia federal e empresa pública federal, a Justiça Federal possui competência para julgar o feito, nos termos do art. 109, I da CRFB.

Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, as partes não precisam estar representadas por advogado para fins de ajuizamento da ação, possuindo capacidade postulatória, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.259/2001.

A legitimidade ativa consiste na pertinência subjetiva da parte autora e deve ser contextualizada em referência aos pedidos finais feitos e à titularidade da relação jurídica substancial posta em juízo. Dessa forma, Maria detém legitimidade ativa para os pedidos elencados, com exceção ao pleito de indenização por danos morais coletivos em nome de todas as vítimas do evento narrado. Nesse caso, Maria não titulariza a relação jurídica, nem possui legitimação extraordinária para representar eventual interesse coletivo.

A legitimidade passiva, por sua vez, consiste na pertinência subjetiva do polo réu e igualmente deve ser contextualizada em referência aos pedidos finais e à titularidade da relação jurídica substancial posta em juízo. Nesse sentido, nota-se que, segundo a narrativa, a fraude ocorreu em face da conta corrente da autora junto à Caixa Econômica Federal, e não perante o INSS. O fato de os valores constantes na conta corrente terem origem em benefício previdenciário não vincula a autarquia previdenciária ao fato ocorrido no contexto da relação bancária. No mesmo sentido, o INSS não guarda pertinência subjetiva em relação ao roubo ocorrido no interior da agência bancária. Dessa forma, há legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, contudo inexistente legitimidade passiva do INSS.

**2) Maria teria direito à indenização por danos materiais? Em caso positivo, quem deveria pagar e em qual valor? (2,5 pontos)**

No caso, a relação estabelecida entre a autora e a CEF é caracterizada como consumerista, aplicando-se, por consequência o Código de Defesa do Consumidor e o respectivo regime de responsabilidade civil objetiva (art. 14 do CDC), no qual não se exige a apuração de culpa, bastando que se comprove a existência da conduta/fato danoso, do dano e do nexo de causalidade, para que se constitua a relação de responsabilidade civil.

Dessa forma, a tese de defesa da CEF de que teria agido dentro dos padrões de segurança envolve perquirição de culpa e, por isso, não deve prosperar. Ademais, os casos de fraude bancária e mesmo os de roubo no interior de agências bancárias são tradicionalmente alocados pela jurisprudência como fortuitos internos, compondo o risco abrangido pela atividade bancária.

No caso, a conduta da CEF está presente em razão da falha do dever de segurança, o dano material é patente na perda de seu celular e, por último, o nexo de causalidade é intrínseco ao fato de o prejuízo autoral ser decorrente da falha quanto ao dever de segurança.

Portanto, no caso, restaram identificadas as elementares da relação de responsabilidade civil, de modo que Maria possui direito à indenização por danos materiais, a ser paga pela CEF, na extensão do dano sofrido (art. 944 do Código Civil), ou seja: no valor exato do celular, conforme a nota apresentada (R\$ 1,2 mil reais). Destaca-se que o valor correspondente à mensalidade de sua aposentadoria, que teria sido objeto de saque fraudulento, já foi devolvido à autora espontaneamente pela CEF, de modo que inexistente, neste ponto, dano a ser reparado. Além disso, é descabida a indenização em dobro, uma vez que desprovida de fundamento legal, por extrapolar o limite da extensão do dano sofrido (art. 944 do Código Civil), com destaque para o fato de que a repetição em dobro do art. 42 do CDC somente ser aplicável às situações de cobrança vexatória de dívidas, o que não é o caso.

Enfatiza-se que a obrigação de indenizar deve recair sobre a CEF, considerando a ilegitimidade passiva do INSS.

3) Maria teria direito à indenização por danos morais? Em caso positivo, quem deveria pagar e quais os parâmetros para o cálculo dessa indenização? **(2,5 pontos)**

No caso, a relação estabelecida entre a autora e a CEF é caracterizada como consumerista, aplicando-se, por consequência o Código de Defesa do Consumidor e o respectivo regime de responsabilidade civil objetiva (art. 14 do CDC), no qual não se exige a apuração de culpa, bastando que se comprove a existência do fato danoso, do dano e do nexo de causalidade, para que se constitua a relação de responsabilidade civil.

Dessa forma, a tese de defesa da CEF de que teria agido dentro dos padrões de segurança envolve a perquirição de culpa e, por isso, não deve prosperar. Ademais, os casos de fraude bancária e mesmo os de roubo no interior de agências bancárias são tradicionalmente alocados pela jurisprudência como fortuitos internos, compondo o risco abrangido pela atividade bancária.

No caso, a conduta da CEF está presente em razão da falha do dever de segurança. O dano moral é identificado pela teoria do desvio produtivo do consumidor, em razão das reiteradas tentativas frustradas da autora em solucionar a questão referente à fraude bancária. Por último, o nexo de causalidade é intrínseco ao fato de o prejuízo autoral ser decorrente da falha quanto ao dever de segurança.

Portanto, no caso, restaram identificadas as elementares da relação de responsabilidade civil, de modo que Maria possui direito à indenização por danos morais, a ser paga pela CEF.

Quanto ao valor, o entendimento predominante na jurisprudência enuncia que a quantificação dos danos morais deve levar em consideração diversos critérios, dentro de um parâmetro de proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a congruências em face de demandas de natureza similar, em prol da devida compensação à vítima, mas com a cautela para que não se conceda valor exagerado a ponto de causar enriquecimento sem causa. Ademais, é igualmente comum na jurisprudência identificar um viés preventivo/pedagógico nas indenizações por danos morais, embora esse aspecto seja controvertido doutrinariamente por escapar das estritas fronteiras da extensão do dano positivada no art. 944 do Código Civil. Destaca-se que não há um valor de referência para fins de correção da questão, mais valendo que a resposta seja fundamentada e que se atenha ao limite do pedido feito pela parte autora.

Pondera-se ainda que não é cabível a indenização por dano moral coletivo postulada pela autora, tendo em vista a sua ilegitimidade ativa para propor tal pleito.

Por último, enfatiza-se que a obrigação de indenizar deve recair sobre a CEF, considerando a ilegitimidade passiva do INSS.

4) Imagine a seguinte situação hipotética: se na instrução processual restasse demonstrado que Maria era, em verdade, ajudante das pessoas encapuzadas que assaltaram o Banco e que teria assim agido por vingança em face dos transtornos ocorridos com relação à questão do saque fraudulento que havia sofrido, a solução dos três itens anteriores seria a mesma ou mudaria? **(2,5 pontos)**

A alteração do contexto fático em questão não teria o condão de modificar os pressupostos de competência, capacidade postulatória ou legitimidade ativa/passiva.

Quanto ao aspecto meritório, inexistiria mudança da resposta quanto à indenização por dano material e moral naquilo que toca à fraude bancária como causa de pedir. Diferentemente, tendo em vista que parte dos pedidos se voltam à causa de pedir do roubo à agência bancária, considerando que tal roubo foi provocado com auxílio da parte autora, ter-se-ia, nesse aspecto, a improcedência dos pedidos autorais, o que pode ser embasado em vários argumentos, desde a proibição de *venire contra factum* próprio, à eliminação do nexo de causalidade por culpa exclusiva da autora, que de vítima passou à ofensora.

Dito isso, permaneceria procedente a pretensão da autora quanto à indenização por dano moral em relação aos transtornos ocasionados pela fraude bancária. A indenização por dano material, por sua vez, considerando que somente tinha cabimento em relação à perda do celular, haveria de ser indeferida, tendo em vista que o suposto roubo teria sido provocado pela própria autora.